



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003332-37.2019.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JOSE EDINALDO GOMES DE MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0003332-37.2019.8.26.0348

Comarca e Vara: Foro de Mauá – Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude

Apelante: José Edinaldo Gomes de Melo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.032

Apelação criminal. Homicídio qualificado. Ocultação de cadáver. Tribunal do Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Interposta apelação anterior com base no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público, resta inviável a formulação de novo apelo para a verificação da correção da decisão dos jurados com o mesmo argumento, conforme o parágrafo 3º do mesmo artigo. Nesse sentido, aliás, é a lição doutrinária (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 967; CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1123). Assim, descabe a segunda apelação, qualquer que seja a parte que tenha interposto a primeira, eis que a expressão “pelo mesmo motivo” tem também o significado da expressão “pelo mesmo fundamento”.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Defesa de **José Edinaldo Gomes de Melo** em face da sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Mauá que, julgando-o infrator da norma do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, III, IV e VII do Código Penal, aplicou-lhe a pena de dezesseis (16) anos, nove (9) meses e dezoito (18) dias de reclusão, e, agora por infração da norma do artigo 211 do Código Penal, aplicou-lhe a pena de um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão, acrescida do

pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar legal mínimo, penas a serem inicialmente cumpridas em regime prisional fechado, deferido o apelo em liberdade.

Preliminarmente, a defesa postula a nulidade do quesito referente ao crime ter sido praticado contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, no exercício da função ou em decorrência dela. No mérito, aponta que a decisão é manifestamente contrária às provas dos autos. Colima assim que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Devidamente recebido e processado o recurso, por seu não conhecimento ou não provimento manifestou-se o Ministério Público, fazendo-o, aliás, em ambas as instâncias.

É o relatório.

Preliminarmente, a aventada nulidade aqui apontada pela defesa não foi arguida em Plenário e em nenhum outro momento (ata de fls. 2036-2038).

E, segundo o artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, que cuida das nulidades, essas deverão ser arguidas: “as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem”, o que não foi feito, verificando-se, portanto, preclusão acerca desse tópico.

A vítima era policial militar e, na ocasião dos fatos, estava armada, por isso foi impedida de entrar no Clube, o qual

frequentava. Logo, o acusado e os demais comparsas bem sabiam de sua função. Destarte, o crime foi sim cometido contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, em decorrência de sua função.

No mérito, nega-se provimento ao recurso defensivo de José Edinaldo.

Não há como desqualificar a solução condenatória encontrada pelo Conselho de Sentença para dizê-la simplesmente contrária à prova dos autos.

Concretamente, tem-se que esse argumento já foi utilizado pelo Ministério Público em recurso anterior de apelação, o qual foi provido por esta relatoria, determinando-se a realização de novo julgamento, conforme a seguinte súmula:

Em face do exposto, com base precípua no artigo 593, inciso III, alínea “d” e parágrafo 3º do Código de Processo Penal, dá-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o que se faz para anular o julgamento de origem e determinar a sujeição do réu José Edinaldo Gomes de Melo a novo julgamento em Plenário do Tribunal do Júri, para tanto retornando os autos à primeira instância.

Como é sabido, nos processos do Tribunal do Júri cabe prestigiar a decisão dos jurados que esteja fundamentada em prova eloquente constante dos autos consistente nos depoimentos das testemunhas e demais investigações, mormente porque a eles toca a competência constitucional máxima para julgamento de imputações de autoria de crimes dolosos contra a vida. Claro que os jurados, portanto, não estavam vinculados à versão de inocência do acusado quando de

sua autodefesa.

Ora, uma vez reconhecida que a decisão originária do Tribunal do Júri havia sido manifestamente contrária à prova dos autos em recurso de apelação antecedente, fica vedada a interposição de segunda apelação fundamentada no mesmo motivo, consoante preconizado pelo artigo 593, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, aliás, é a lição doutrinária (PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 967; CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1123).

Assim, descabe a segunda apelação, qualquer que seja a parte que tenha interposto a primeira, eis que a expressão “pelo mesmo motivo” tem também o significado da expressão “pelo mesmo fundamento”.

Assim, só resta negar provimento ao recurso.

Em face do exposto, rechaçada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso de José Edinaldo Gomes de Melo, mantendo-se, incólume, a sentença de origem, deferindo-se que aguarde em liberdade o trânsito em julgado.

Mazina Martins

Relator